DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2997/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9167/2013
PROTOCOLO	: 1418141
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIRÓZ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2013
CONTRATADA	: DENIS DA MAIA - ME
OBJETO	: LOCAÇÃO DE *SOFTWARE*
VALOR	: R$ 86.400,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 009/2013, formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 016/2013 (peça 19) firmado, em 26 de fevereiro de 2013, entre o MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS, neste ato representado pelo Prefeito Márcio Faustino de Queiróz, e, de outro lado, a empresa DENIS DA MAIA - ME.

O objeto do Contrato em comento é a locação de *software* com licenciamento de uso dos programas e suporte técnico operacional para atender a Prefeitura Municipal de Bandeirantes, no valor total de R$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais), com vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado.

Em análise aos documentos que compõem os autos, o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a ausência de documentos imprescindíveis à correta instrução processual, bem como de informações necessárias à apreciação técnica do processo.

Diante disso, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a autoridade responsável, Senhor Márcio Faustino de Queiróz, foi devidamente intimada por meio do Termo de Intimação nº 19743/2014 (peça digital 29), a fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas os documentos pertinentes a execução financeira do Contrato em epígrafe.

Ocorre que o responsável acima nominado não se manifestou nos autos, deixando transcorrer o prazo concedido, sem atender às intimações.

Ato contínuo, procedeu-se a Análise "ANA-3ICE-7693/2015" (peça digital

32), na qual a equipe técnica da 3ª Inspetoria manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos:

> a- Pela **regularidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual**, com ressalva para a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas (1ª e 2ª fase);
>
> b- Pela **irregularidade da execução financeira**, face ao exposto nos itens III e IV, da contratação pública epigrafada (3ª fase);

Por conseguinte, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 17664/2015" (peça digital 33), opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> I - pela **ilegalidade** e **irregularidade** do procedimento licitatório com ressalva, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I "a", do artigo 120, e incisos I, "b", do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 70 da Constituição Federal/88, c/c os artigos 62 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II - pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização contratual com ressalva, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos II "a", do artigo 120, e incisos II, "b", do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 70 da Constituição Federal/88, c/c os artigos 62 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;
>
> III – **ilegalidade** e **irregularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art.120, II, e art.121, II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, pela infringência ao artigo 70 da Constituição Federal/88, c/c os artigos 62 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;
>
> IV – **multa** a jurisdicionada, Sr. Márcio Faustino de Queiroz – CPF n. 653.297.161-87, em razão da ausência de documentos, nos termos do art. 44, Inciso I, da lei Complementar n.160/2012, e Instrução Normativa n.035/2011, pela infringência ao artigo 70 da Constituição Federal/88, c/c os

artigos 62 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

V – determinar ao jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais), sob pena das sanções previstas em Lei;

(...)

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 009/2013, formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 016/2013, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 009/2013 pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato Administrativo nº 016/2013 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 26 de fevereiro de 2013, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 27 de fevereiro de 2013 (peça digital 25), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 16 de janeiro de 2014, logo **fora prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011**.

Em relação à execução financeira do Contrato nº 016/2013, a equipe técnica

constatou a ausência dos documentos comprovantes da execução do objeto contratado, quais sejam, ordens de pagamento, notas fiscais, notas de empenho, ou ainda, o Termo de Encerramento do Contrato, em descumprimento às prescrições insertas na Lei nº 4.320, de 17 de junho de 1964, na Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal.

Conforme análise técnica, a execução financeira do contrato em comento assim resultou:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Valor do Contrato	86.400,00
Nota de Empenho	86.400,00
Notas Fiscais	R$ 0,00
Ordens de Pagamento	R$ 0,00

Portanto, a ausência de documentos comprobatórios demonstra a inexecução do objeto contratual, e enseja a rescisão através de Termo de Rescisão Contratual, visto que não foi encaminhado aos autos, como determina o artigo 77 da Lei Federal nº 8.666/93:

> Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Quanto ao empenho de R$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais), é necessária a sua anulação, observado o disposto nos artigos 38 e 58 da Lei Federal nº 4.320/64:

> Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.
>
> (...)
>
> Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Dessa forma, diante da ausência dos documentos que comprovem a lisura da execução contratual, resta desobedecida às prescrições insertas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e maculada a regularidade da 3ª fase do Contrato.

Por fim, cabe também registrar o comportamento omissivo do Ex-Prefeito,

Senhor Márcio Faustino de Queiróz, que, sem causa justificada, deixou de responder ao Termo de Intimação 19743/2014 (peça digital 29) formalizado por este Tribunal de Contas, infringindo, assim, os ditames do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, estando sujeito à aplicação das sanções previstas em lei.

Ante o exposto, embasado na Análise elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 009/2013 e da formalização do Contrato nº 016/2013, pois estão em consonância com as disposições da Lei 10.520/02, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e demais legislação vigente, com fulcro no artigo 120, I. II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 016/2013, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, por não ter comprovado a execução financeira contratual, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal;
3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Senhor Márcio Faustino de Queiróz, Prefeito Municipal de Bandeirantes, CPF inscrito sob o n.º 653.297.161-87, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFERMS, assim dividida:
 a. 100 (cem) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos que comprovassem a fase de execução financeira do Contrato nº 016/2013, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, infringindo as prescrições do artigo 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, e as determinações dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, além da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
 b. 30 (trinta) UFERMS por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo

de Intimação nº 19743/2014 formalizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, infringindo, assim, os ditames do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

c. 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação referente ao Contrato em tela a esta Corte de Contas para a devida análise, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;
5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc